



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**TRIBUNAL SUPREMO**

*Processo Nº 05/19-L*

*Relator: Hunguana, Augusto Abudo*

*Recorrente: Avelino Sebastião Paulino Milito*

*Recorrido: Instituto Nacional de Desenvolvimento de Pequena Escala*

*Accão emergente do contrato de trabalho*

**Sumário**

***1. Nos termos do diploma de sua criação, o decreto nº 62/98, de 24 de Novembro, o Instituto Nacional de Desenvolvimento de Pesca de pequena escala é uma entidade pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.***

***2. O Instituto é representado em juízo e fora dele por um director nacional, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do art. 7 do decreto 62/98 e art. 6, nº 2, alínea e do diploma Ministerial nº 30/2008, de 24 de Abril.***

***3. A notificação de pessoa diversa do réu determina a nulidade de tudo quanto foi processado, de acordo com alínea a) do artigo 194 do C.P.C.***

## ACÓRDÃO

### Relatório

**Avelino Sebastião Paulino Milito**, com os sinais de identificação nos autos, em petição formulada de fls. 31 a 33, com a correcção da identificação do réu feita a fls. 43, demandou, na 12<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, o **Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala, INDPPE**, com domicílio na Avenida da Marginal, parcela 141/8, cidade de Maputo, em processo declarativo emergente de contrato de trabalho, visando a sua condenação ao pagamento de salários que declarou achar-se com direito e devidos desde Outubro de 2007, num total de 15 meses, à razão de dois mil e setecentos dólares americanos mensais (USD 2.700,00), o que soma o valor de quarenta mil e quinhentos dólares americanos, equivalentes a um milhão, cento e vinte e cinco mil meticais (1.125.000,00 Mt), ao câmbio da data.

Para tanto, alegou que, encontrando-se ao serviço do Réu, mediante contrato de trabalho celebrado a prazo em 07 de Outubro de 2004, tornado definitivo posteriormente, a partir de Outubro de 2007 deixou de receber a remuneração mensal por ter sido congelada pelo Réu, injustificadamente, num total de quinze meses.

A fls. 44 foi ordenada a citação do réu e entregue o respectivo mandado ao oficial de diligências a fls 46. Na certidão de cumprimento da diligência ordenada, o oficial de diligências fez constar que tinha citado o réu INDPPE.

Contudo, a certidão lavrada atesta o recebimento da citação, não pelo réu identificado na acção e no mandado, nem pelo seu mandatário legal, mas por uma secretária do Gabinete do Ministro das Pescas, de nome Adelina ..., que, na circunstância, apôs o carimbo em uso nesse mesmo Gabinete, cfr fls. 47.

De fls. 48 a 53 foi incorporada uma pretensa contestação em que o seu subscritor referiu que na acção em que é Autor Avelino Sebastião Paulino Milito e Réu Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala, o Estado Moçambicano estava representado por Rodrigues Bila, Secretário Permanente do Ministério das Pescas. Todavia, na contestação não há referência a mandato judicial constituído pelo Estado ao pretense representante nem está junto qualquer instrumento forense de legitimação da intervenção do subscritor daquela peça processual.

À aludida contestação foram juntos documentos diversos, designadamente o Decreto nº 62/98 de 24 de Novembro, do Conselho de Ministros, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala, réu nestes autos e o Diploma Ministerial nº 39/2008 de 24 de Abril, do Ministério das Pescas, que aprova o Regulamento Interno do referenciado réu (fls. 54 a 59).

Na data que antecedeu a designada para a realização da audiência de discussão e julgamento, o ilustre advogado Silvestre Salomão Silindan juntou a procuração forense subscrita pelo Ministro das Pescas, conferindo-lhe os poderes de representação forense ao Estado Moçambicano para, em articulação com o Representante do Ministério Público, intervir no processo em que são partes o Autor e o réu, **INDPPE**, por si tutelada, cfr. Fls. 93.

A Audiência de Julgamento não se realizou na data designada porque, como prévia, foi suscitada a questão da omissão de citação do Ministério Público para a acção, sob a alegação da não observância do disposto nos artigos 20º do C P Civil, 7º do C P T e 6º da Lei 22/2007 de 01 de Agosto, o que fez que se ordenasse, antes, o suprimento da suscitada omissão. (fls.95 a 96)

Citado o Ministério Público a fls. 97, impugnou a acção, por excepção e deduziu a reconvenção nos termos constantes na peça de fls. 101/108, ao que se seguiu a resposta do Autor.

No culminar da diligência de discussão e julgamento, foi proferida a sentença cujo segmento decisório refere, *ipsis verbis*, o seguinte: "*Decisão. Nestes termos, a 12ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em nome da República de Moçambique, julga improcedente a acção interposta pelo A., **Avelino Sebastião Paulino Milito**, e, conseqüentemente, absolve a R., Estado Moçambicano, do pedido (vide art.º...) Custas em 6% pelo A.*" (fls. 128).

Inconformado, o autor recorreu de apelação, por meio de requerimento com a respectiva alegação, cfr fls. 133/140.

Subida a apelação ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo, TSRM, o magistrado relator do processo convidou o autor para, no prazo e sob cominação legais, apresentar as conclusões em falta (fls. 173 e 176).

O autor não formulou as recomendadas conclusões nas alegações de recurso, o que fez que fosse elaborada a Exposição que, submetida à Conferência, culminou com a decisão do TSRM de não conhecer do recurso, com fundamento na inobservância do ordenado no n° 3 do art.º 690º do CPC.

É contra a decisão do TSRM que o autor, apelante, vem recorrer para o Tribunal Supremo.

Na alegação de recurso, o impugnante formula as conclusões seguintes:

1. A norma do artigo 690º, n° 3, do CPC não é aplicável ao processo do trabalho; pelo que a falta de conclusões na alegação de recurso laboral não implica o não conhecimento do seu objecto;
2. Em recurso laboral, o artigo 77º n° 1, do CPT, impõe a interposição do recurso por meio de requerimento, com as respectivas alegações e não refere a inclusão de conclusões;
3. Ao limitar a interposição do recurso ao requerimento com as alegações, o CPT distanciou-se das regras do CPC;
4. Regendo-se por regras próprias, em matéria de recurso laboral, não se está em presença de omissão da legislação processual do trabalho que justifique o recurso ao CPC, como é definido no n° 1 do art.º 77º, do CPT;
5. Ainda que fosse exigível formular conclusões no termo das alegações de recurso laboral, caberia ao recorrente o direito de as apresentar intempestivamente, em atenção ao justo impedimento que alegou nos articulados 13º a 17º da sua alegação de recurso.

Assim, conclui pedindo que seja dado provimento ao recurso, que seja revogado o acórdão impugnado e seja substituído por uma decisão que condene o recorrido nos termos peticionados na acção.

A impugnação foi recebida no TSRM como recurso por Erro de Direito e ordenada a sua subida ao Tribunal Supremo.

\*\*\*

A questão decidenda resumir-se-ia na interpretação da norma expressa no n.º 1 do art.º 77 do CPT, a saber, se no processo de trabalho é obrigatória, ou não, a formulação de conclusões nas alegações de recurso.

Antes, porém, somos confrontados com uma irregularidade, grave, traduzida na falta de citação do Réu demandado, patenteada no relatório que antecede acerca da factualidade desenvolvida desde a 1ª instância, e que, sendo de conhecimento oficioso, impõe que dela se retirem as necessárias consequências jurídicas.

A relação jurídica material controvertida, objecto desta lide, deriva da alegada violação do contrato de trabalho em que foram partes outorgantes o **INDPPE** e o autor e este demandou o **INDPPE**.

Nos termos do diploma da sua criação, o Decreto n.º 62/98 de 24 de Novembro, do Conselho de Ministros, o réu, ora recorrido, é uma entidade pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, cfr artigo 2.

De acordo com o disposto no artigo 7, f) do mencionado diploma legal e, ainda, no artigo 6, n.º 2, e), do Diploma Ministerial n.º 39/2008 de 24 de Abril, que aprova o regulamento interno do INDPPE, esta instituição é dirigida por um director nacional, a quem está deferida a competência jurídica de a representar, em juízo e fora dele.

Diferentemente do que foi definido nos diplomas identificados, constata-se que a entidade com competência jurídica de representar o réu em juízo, não foi tida nem achada no presente litígio, pois foi o Estado e não o INDPPE quem foi citado e absolvido. Cometeu-se, assim, uma irregularidade no processo, que consistiu na absoluta falta de notificação do réu INDPPE, conforme refere o n.º 1, alínea a), do art.º 195º do CPC, o que, de acordo com a previsão da alínea a) do artigo 194º, do já mencionado Código, importa a nulidade de tudo o que foi processado após a petição inicial, que, desde já, aqui se declara.

Decisão:

Nestes termos, os Juízes Conselheiros da Secção Laboral anulam todo o processado posterior ao despacho que ordena a citação do réu, incluindo a sentença da 1ª instância e o acórdão da 2ª instância. Ordenam a baixa do processo à 1ª instância para ali se

proceder à citação do réu com legitimidade passiva, na pessoa do seu representante legal e/ou mandatário forense.

Sem Custas.

Maputo, 20 de Setembro de 2019.

*Ass): Augusto Abudo Hunguana e José Norberto Carrilho*